

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.016959/93-94
Recurso nº. : 01.839
Matéria : IRF - ANO: 1991
Recorrente : M.I. COMÉRCIO DE BIQUINIS LTDA
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 1995
Acórdão nº. : 106-07.395

IRF - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DIRF - Como documento fiscal, a DIRF/IRPJ, tem sua apresentação obrigatória nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista no art. 11, e em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do DL 1968/82.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.I. COMÉRCIO DE BIQUINIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ (Relator na data do julgamento) e JOSÉ CARLOS GUIMARÃES (Presidente na data do julgamento). Ausente justificadamente os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.016959/93-94
Acórdão nº. : 106-07.395
Recurso nº. : 01.839
Recorrente : M. I. COMÉRCIO DE BIQUINIS LTDA

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE BIQUINIS LTDA, cadastrado como microempresa já qualificado, por seu representante, recorre da decisão da DRJ, Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificada em 10.03.94 (fls. 19), através de recurso protocolado em 06.04.94 (fls. 20/23).

2. Contra a contribuinte foi emitida **INTIMAÇÃO** (fls. 11), exigindo **MULTA** por **ATRASO NA ENTREGA DA DIRF**, relativa ao Exercício de 1991, no valor de 207,60 UFIR.

3. Inconformada, apresenta **IMPUGNAÇÃO**, alegando que se houvesse multa não seria o valor constante da notificação e que, nos termos do Parecer Normativo CST 061/79, a DIRF por ser obrigação acessória, "extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente".

4. A **DECISÃO RECORRIDA**, mantém **integralmente** o feito, fundamentada no argumento de que a obrigação está expressa no Decreto-lei 1968/82 e legislação complementar.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme **RAZÕES DO RECURSO** (fls.), que ora leio em sessão, onde retifica os termos da Impugnação e analisa a questão de multa punitiva e compensatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.016959/93-94
Acórdão nº. : 106-07.395

V O T O

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator "AD HOC"

Trata o presente da imposição de multa pelo atraso na entrega da DIRF.

2. A questão, tem dois aspectos relevantes que precisam ser analisados, preliminarmente, antes de entrar no mérito do recurso propriamente dito.

a) a obrigatoriedade de apresentação de Declaração da DIRF;

b) a exclusão de penalidade em face da espontaneidade;

3. Início o exame pela obrigatoriedade de apresentação de Declaração da DIRF, mesmo porque o recorrente a menciona no processo, no prazo. Considerando tal hipótese, vasta jurisprudência deste Colegiado considerou obrigatória a apresentação da DIRF.

4. Estabelecida a obrigatoriedade de apresentação da DIRF e estando determinada a obrigação acessória em questão, o seu não cumprimento autoriza o Fisco a aplicar as cominações legais cabíveis - no caso a multa por falta de entrega ou por atraso na entrega de declaração, à sanção prevista no art. 11, e em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do DL 1968/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.016959/93-94
Acórdão nº. : 106-07.395

5. Analisado e verificado o cabimento da obrigatoriedade da apresentação da Declaração por parte da microempresa, passo à análise da questão da exclusão de penalidade em face da espontaneidade e em que circunstâncias a mesma se aplica, para obstar a imposição de multa.

5.1 Enquanto as multas moratórias se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento da obrigação acessória, as multas penais decorrem de infração a dispositivo legal.

5.2 Conclui-se, portanto, ser irrelevante discutir, como faz o impugnante, a espontaneidade no cumprimento da obrigação, mesmo que fora do prazo, de vez que o fato gerador da imposição da penalidade é a não apresentação da declaração no prazo previsto no DL 1968/82.

5.3 É, portanto, relevante verificar se no feito ficou caracterizada que o cumprimento da obrigação foi fruto da fiscalização externa ou revisão interna, que apurou o seu descumprimento e mobilizou a máquina do estado para compelir o seu cumprimento.

6. A legislação parte do princípio de que e não houver multa para o cumprimento espontâneo, a destempo, isso fará com que as pessoas ignorem os prazos legais e comprem suas obrigações quando consideram conveniente. Deve ser a espontaneidade instrumento auxiliar do estado na construção da cidadania, não sendo o presente entendimento conflitante, em qualquer momento, com o ordenamento jurídico atual.

7. Entendo, portanto, deva ser mantida decisão recorrida, com base no exposto, por serem próprios e jurídicos os seus fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.016959/93-94
Acórdão nº. : 106-07.395

8. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 1995


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO